

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 APROVADO PROFERIDO EM PLENÁRIO

EM 12/09/19, ÀS 13h28

PROJETO DE LEI Nº 2.538, DE 2019

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher.

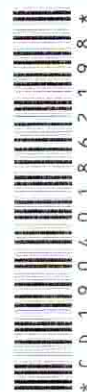
Autor: Senado Federal

Relator: Deputada Mara Rocha

I - RELATÓRIO

Após apreciação do Senado Federal do Projeto de Lei da Câmara 3.837, de 2015, são submetidas à apreciação desta Casa as emendas que propõe. O projeto originalmente encaminhado previa, por meio de alteração à Lei Maria da Penha, obrigar o registro no prontuário de sinais ou suspeitas de violência cometida contra mulheres. O profissional de saúde deveria, além de fazer anotações no prontuário, notificar a direção do estabelecimento de saúde, que notificaria as autoridades policiais em vinte e quatro horas para providências. Estas, por sua vez, deveriam encaminhar as informações à Secretaria de Segurança Pública para fins de estatística. Por fim, propunha que a lei entrasse em vigência no prazo de trinta dias.

O texto que retorna propõe como alternativa modificar a Lei 10.778, de 24 de novembro de 2004, que “estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”. No mesmo sentido do projeto da Câmara dos Deputados, trata de obrigar a informação tanto de indícios quanto da confirmação desses casos. As duas situações serão informadas às autoridades policiais no prazo de vinte e quatro horas para providências e estatística, como propõe o novo § 4º do artigo 1º. Estende o prazo de vigência para noventa dias após a publicação oficial.



* C D 1 9 0 4 0 1 8 6 2 1 9 8 *



No dia 03 de setembro de 2019, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, por unanimidade, a matéria. O parecer do Deputado Luiz Lima foi pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal.

A iniciativa, de caráter urgente e de competência do Plenário, deve ser ainda analisada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Defesa dos Direitos da Mulher, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Não restam dúvidas de que a iniciativa é extremamente meritória. Em virtude da urgência de sua apreciação, passamos a nos pronunciar neste Plenário pelas outras Comissões para as quais a proposição foi distribuída, conforme nos foi designado.

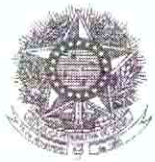
- PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

No mérito, é indubitável que a proposição representa um avanço na legislação brasileira, aumentando a rede de proteção à mulher, particularmente em face das ocorrências que, quase diariamente, surgem no noticiário sobre atos de violência cometido contra elas.

Ao tornar obrigatória a notificação, além da confirmação, dos indícios de violência contra a mulher, com encaminhamento em vinte e quatro horas para a polícia, estar-se-ão adotando medidas que melhor instrumentalizarão o Estado para a adoção de medidas protetivas a cada vítima.

Manifestamos, assim, o voto pela aprovação dos termos do Projeto de Lei 2.538, de 2019, ou seja, substitutivo oferecido pelo Senado Federal ao Projeto de Lei 3.837, de 2015.





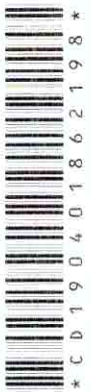
- PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

A iniciativa é importante por ampliar a proteção das mulheres contra ameaças ou violações de seus direitos ao consolidar a integração entre autoridades sanitárias e policiais. A nova determinação deve colaborar efetivamente para inibir os comportamentos agressivos.

A proposta do novo texto de trazer o tema para o corpo da Lei 10.778, de 2004, que aborda a notificação compulsória da violência, faz bastante sentido, uma vez que agrega as novas condutas à norma que disciplina a matéria específica.

O novo parágrafo estabelece o prazo de vinte e quatro horas para a comunicação à autoridade policial. Ela deve adotar providências e também empregar os dados para fins estatísticos, outro aperfeiçoamento importante.

Assim, consideramos que a proposta foi aprimorada no processo de análise pelo Senado Federal. Dessa forma, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 2.538, de 2019, do Senado Federal, na forma do substitutivo proposto ao Projeto de Lei da Câmara 3.837, de 2015.





- PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em foco.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais para tramitação e aprovação nesta Casa, e versa sobre matéria de competência legislativa da União.

Quanto ao conteúdo, não identificamos nenhuma incompatibilidade entre a medida proposta no projeto e os princípios e regras que informam o texto constitucional em vigor.

A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelo exposto, concluímos o presente voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.837, de 2015, que ora tramita como Projeto de Lei nº 2.538, de 2019.**

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada Mara Rocha
Relatora

